



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 29/04/25

pp. Marcella Lima

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

**Marcella Lima**  
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado HENRIQUE

(PIRE)

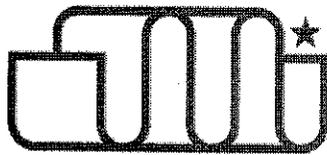
para relatar.

Em 29/04/25

Presidente da Comissão de Con...  
e Justiça

~~Antonio Henrique de Carvalho Pires~~  
~~Presidente da CCI~~

HP



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

MENSAGEM N° 69, DE 16 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 49 DE 16 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	<i>Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.</i>
----------------	---

**I. RELATÓRIO**

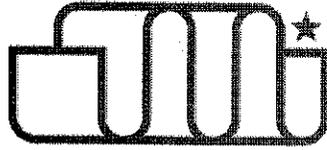
A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo n° 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, no valor de até R\$ 5.800.000.000,00 (cinco bilhões e oitocentos milhões de reais).

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, no valor de até R\$ 5.800.000.000,00 (cinco bilhões e oitocentos milhões de reais).*

*A presente proposição tem como objetivo central permitir a reestruturação e a recomposição do principal de contratos de dívida atualmente em vigor, cujas condições se encontram menos vantajosas frente às alternativas disponibilizadas no mercado, sobretudo em função das boas práticas de gestão fiscal que o Estado do Piauí vem consolidando nos últimos anos.*

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*Essa operação representa uma oportunidade estratégica para reorganizar o passivo estadual de maneira mais eficiente, com a substituição de dívidas de custo elevado por novas operações com prazos mais longos, encargos mais adequados e fluxo financeiro mais equilibrado. A medida viabilizará significativa economia anual nos encargos financeiros e reforçará a capacidade de pagamento do Estado, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos nem os investimentos essenciais previstos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).*

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A proposta visa obter a reestruturação e a recomposição do principal de contratos de dívida atualmente em vigor, ou seja, contratos já existentes cujas condições, segundo o projeto de Lei, se encontram menos vantajosas frente às alternativas disponibilizadas no mercado, sobretudo em função das boas práticas de gestão fiscal que o Estado do Piauí vem consolidando nos últimos anos.

Por meio do ofício nº 1200/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR foi informado que a economia estimada com a operação, até o ano de 2032, seria de R\$ 884.042.415,33.

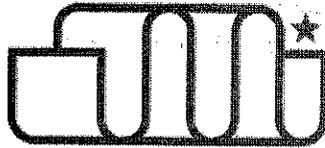
De início, não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei quere meter à Assembleia Legislativa;*

O projeto de Lei também não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, uma vez que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;*

É possível verificar que no projeto de Lei existe a indicação da legislação constitucional pertinente em seus artigos 2º e 3º, quais sejam, o §º 4º do art. 167 da CF/88, bem como, atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, os incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ambos, os quais transcreve-se a redação:

*Art. 167 da CF/88 (...)*

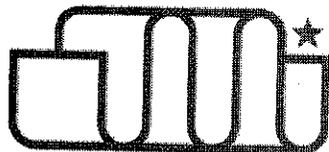
*§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

*Lei Complementar nº 101/2000:*

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões temáticas dessa Casa Legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- ( x ) Aprovação.
- ( ) Aprovação com Emenda.
- ( ) Rejeição.

Concedido vista ao processo  
do Dep. B. S. e Z. Sabarvalho

Em 07/05/25

Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Fábio Moura

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de

2025.

Obs. Dep B. S. e  
Dep Gustavo  
votos contrario

**MAIORIA**

APROVADO POR MAIORIA DE  
EM, 07/05/25  
Fábio Moura 13/05/25

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça